



**Processo TC 026.930/2016-1**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento formulado pela unidade instrutiva, em pareceres convergentes (peças 15 a 17), sem prejuízo de esclarecer que o débito referente à contrapartida não aplicada na execução do objeto conveniado deve ser de responsabilidade exclusiva do ente municipal, conforme preconiza a jurisprudência desse Tribunal de Contas, a exemplo do Acórdão 13.207/2006-2ª Câmara, com o seguinte enunciado na jurisprudência selecionada: *“Quando configurada ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio, cabe ao ente federado conveniente o ressarcimento, vez que incorporou a seu patrimônio vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de ser aplicada”*.

Cumprido esclarecer, ainda, que, nos termos do § 3º, inciso I, do artigo 6º da Instrução Normativa TCU 71, de 28/11/2012, para fato gerador de dano ao erário anterior à 1º/1/2017, como o presente caso, o valor original deverá ser atualizado monetariamente **até a referida data**, e não até os dias atuais, como procedeu a unidade técnica, para fins de verificação de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no artigo 6º, inciso I, daquela instrução normativa.

Ministério Público, em 26 de setembro de 2017.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador